



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680.007.604/90-68

mcp.

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.580

Recurso Nº 86.167
Recorrente EUREKA LAVANDERIA LTDA.
Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

PIS - Faturamento - Falta de declaração e de recolhimento - Não contestada a materialidade, incompetente a via administrativa para discutir constitucionalidade das leis de regência, invocada como argumento de defesa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUREKA LAVANDERIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

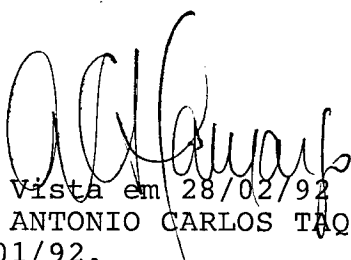
Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).


(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacio
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO
30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680.007.604/90-68

Recurso Nº: 86.167
Acórdão Nº: 201-67.580
Recorrente: EUREKA LAVANDERIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 20.09.90, a epigrafada foi autuada e notificada a recolher contribuição ao PIS, calculado sobre a receita operacional que deixara de declarar e de recolher no período de julho a dezembro de 1988. Lançadas também multa de 50% correção monetária e juros, além da multa pela falta de informação nas DCTFs.

Na tempestiva impugnação, a empresa não combate o aspecto factual da exigência, apresentando todavia longa esplanção, calcada na doutrina e em citações jurisprudenciais, em que defende a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, de 1988, pelo que incabível o lançamento.

Tantos os autuantes quanto a autoridade ora recorrida escusaram-se de discutir a fundamentação de defesa, alegando incompetência para pronunciar-se sobre constitucionalidade de leis.

No tempestivo recurso, a empresa limita-se a reiterar a peça impugnatória.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Na mesma linha do ilustre recorrido, entendo que não compete à autoridade administrativa exarar decisões acerca de constitucionalidade de atos legais. A elas, tão somente, cabe cumprir e fazer cumprir o direito positivo, enquanto vigente as leis materiais.

A declaração de inconstitucionalidade é matéria reservada ao mais elevado escalão judiciário, sendo defeso à administração a ele substituir-se. Esta é a linha de orientação perene deste Conselho, e não vejo motivo para dela discrepar.

À parte material da exigência é incontroversa e os demais aspectos de direitos pertinentes estão comumente tratados.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO